



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

*“Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Botucatu e dá outras providências”*

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA**

Art. 1º O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Botucatu é administrado pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 2º Fica, também, criada a CMTC - Comissão Municipal de Transporte Coletivo, órgão municipal consultivo e de assessoramento com a finalidade de participar da gestão e fiscalização do sistema de Transporte Coletivo, podendo emitir relatórios e pareceres sobre o cumprimento da legislação pertinente.

§1º Compete à C.M.T.C., entre outras atribuições:

- I - auxiliar no estudo relativo ao valor da tarifa.
- II - sugerir estudos à Secretaria Municipal de Transporte sobre alterações de itinerários e horários do Transporte Coletivo Municipal.
- III- acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao FATC - Fundo de Apoio ao Transporte Coletivo.
- IV - opinar sobre os assuntos que lhe forem encaminhados.
- V - eleger o seu presidente.

§2º A C.M.T.C. será composta por membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante da(s) Empresa(s) Operadora(s);
- III - 01 (um) presidente da C.M.T.C.
- IV - 05 (cinco) representantes dos usuários;
- V - 01 (um) representante dos estudantes;
- VI - 01 (um) representante das Pessoas com Deficiência;
- VII - 01 (um) representante dos Idosos;
- VIII - 01 (um) representante dos funcionários da(s) Empresa(s) Operadora(s).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

- a) os representantes do Poder Executivo Municipal serão designados e nomeados pelo Prefeito;
- b) os representantes mencionados no inciso II deste parágrafo, serão designados e nomeados pelo(s) seu(s) Diretor(es) Presidente(s) da(s) Empresa(s) Operadora(s);
- c) os representantes mencionados nos incisos III, IV e V deste parágrafo serão escolhidos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Transporte, sendo o Presidente eleito por votação secreta;
- d) os representantes mencionados nos incisos VI e VII deste parágrafo serão, necessariamente, indicados pelos respectivos conselhos municipais;
- e) os representantes mencionados no inciso VIII deste parágrafo serão eleitos em assembléia específica de sua categoria;
- f) as funções de membro da C.M.T.C. não serão remuneradas, sendo, porém consideradas como de serviço público relevante.

§3º Os membros efetivos e respectivos suplentes, que integrarão a C.M.T.C. serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§4º Os membros da C.M.T.C. serão designados para um mandato de 2 (dois) anos.

- a) em caso de vacância do titular o suplente assumirá o mandato até o seu término;
- b) o representante e o suplente do Poder Executivo poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do Prefeito Municipal;
- c) havendo necessidade de substituição dos demais membros da C.M.T.C. será observada a ordem de suplência.

**CAPÍTULO II**

**DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS**

Art. 3º Os serviços integrantes do Sistema são classificados em:

- I - Regulares;
- II - Especiais;
- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários.

§1º Regulares são os serviços básicos do Sistema, executados de forma contínua e permanente na área de operação, por meio de linhas de transporte coletivo, em regime de horários preestabelecidos.

§2º Especiais são os serviços de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

- I. Fretamento:
- a) escolar;
  - b) industrial;
  - c) de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas;
  - d) turístico;
  - e) de natureza semelhante.
- II- transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas, para sócios, servidores, empregados e dependentes, sem objetivo comercial.

§3º Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§4º Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

§5º Todos os serviços acima classificados serão prestados no sistema operacional de integração total de linhas.

§6º Linhas integradas são aquelas em que o usuário pode fazer o transbordo de um ônibus para outro, sem o pagamento de nova passagem, bastando estar portando o cartão eletrônico e observado o tempo determinado pela Secretaria Municipal de Transporte.

**CAPÍTULO III**

**DAS ÁREAS E LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

Art. 4º Área de operação é a delimitação territorial do Município na qual os serviços de transporte serão prestados.

Art. 5º Para fins da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, a área de operação poderá ser dividida em lotes.

Parágrafo único. Lote é o conjunto de linhas a ele atribuídas, segundo critérios de organização e operação do serviço regular.

Art. 6º Linha é a forma de organização do serviço regular segundo regras operacionais próprias e com itinerário, pontos de parada e terminais previamente estabelecidos, em função da demanda.

§1º A criação de nova linha depende:

- I - de prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;
- II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

§2º Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz:

- I - o prolongamento;
- II- a redução;
- III- a alteração de itinerário.

**CAPÍTULO IV**

**DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 7º O serviço de transporte coletivo poderá ser explorado:

- I - diretamente pela Administração municipal;
- II - mediante concessão, precedida de licitação, para exploração de serviços regulares;
- III - mediante permissão, a título precário, precedida de licitação.

§1º Nos casos de emergência ou de calamidade pública, a prestação do serviço de transporte regular poderá ser outorgada mediante autorização, por meio de ato do Poder Público, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

§2º Os serviços experimentais e extraordinários somente poderão ser explorados diretamente ou por concessionária(s) de serviços regulares.

§3º Os serviços especiais (fretamento), no âmbito do Município, somente poderão ser realizados mediante autorização do Poder Público, a qual será obtida mediante cadastramento, segundo critérios a serem definidos em ato do Prefeito Municipal.

§4º Na hipótese da(s) concessionária(s) do serviço de transporte coletivo regular, definido e previsto no artigo 3º, I, e no artigo 7º, II, desta Lei, também vier(em) a prestar serviço de fretamento, os veículos utilizados neste serviço não poderão ser igualmente destinados a prestação do serviço de transporte coletivo regular concedido.

§5º Em todas as hipóteses, o serviço deverá ser prestado por empresa (s) com a devida capacidade técnica comprovada.

Art. 8º Os terminais de passageiros serão administrados pela Secretaria Municipal de Transporte.

Parágrafo único. Alternativamente, a construção, a administração e exploração comercial dos terminais poderá ser outorgada à iniciativa privada, obedecidas as exigências legais.

**CAPÍTULO V**

**DA LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**SEÇÃO I**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 9º A outorga da exploração do serviço será precedida de licitação, que deverá observar os termos desta Lei e das normas legais pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

§1º A participação na licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos desta Lei e do ato convocatório, anexos e instruções.

§2º Do edital de licitação constarão todas as cláusulas e condições exigíveis pelas normas pertinentes.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRATO**

Art. 10 A exploração do transporte coletivo, mediante concessão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato de concessão, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual ou menor período.

§1º Do contrato de concessão constarão todas as cláusulas exigíveis pelas normas pertinentes.

§2º Correrão por conta da concessionária as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

Art. 11. Os contratos de concessão poderão ser:

- I - prorrogados;
- II - extintos.

§1º Prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§2º A prorrogação, por igual ou menor prazo, estará condicionada ao atendimento de requisitos objetivos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão e da observação dos princípios do interesse público e da economicidade.

§3º Na hipótese da concessionária não ter cumprido todos os requisitos objetivos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, a prorrogação poderá ser realizada, em observação aos princípios elencados no §2º acima, mediante autorização do Poder Legislativo.

§4º A extinção ocorre por motivos de conclusão do prazo da concessão ou de denúncia do contrato.

Art. 12 Ocorrerá a extinção do contrato de concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária; e
- VII - mútuo acordo entre as partes.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente, se houver, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato de concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis, se houver.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/1995.

§5º Ocorrendo acordo mútuo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observado o disposto no contrato, e podendo fazer incidir a indenização, apenas, sobre parte dos bens.

**SEÇÃO III**

**DAS GARANTIAS**

Art. 13 As garantias nas licitações e de execução dos contratos de concessão poderão ser exigidas na forma da Lei Geral de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995).

**SEÇÃO IV**

**DA DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 14 Independe de licitação somente a autorização de serviço de transporte regular nos casos de urgência ou de calamidade pública, nos limites previstos nesta Lei (artigo 7º, § 1º).

Art. 15 A autorização para prestação de serviços especiais (fretamento) depende de cadastramento nos termos desta Lei (artigo 7º § 3º).

**CAPÍTULO VI**

**DAS TRANSFERÊNCIAS**

Art. 16 Cabe à Secretaria Municipal de Transporte, mediante anuência prévia do Prefeito Municipal, autorizar a transferência, parcial ou total, do contrato de concessão, nos termos da Lei Geral de Concessões (Lei nº 8.987/1995), do edital de licitação e do contrato de concessão.

Parágrafo único. O requerimento administrativo de transferência, total ou parcial, de contrato de concessão deverá ser submetido a Secretaria Municipal de Transporte, que emitirá seu parecer, para posterior envio ao Prefeito Municipal.

**TÍTULO II**

**DA OPERAÇÃO DO SISTEMA**

**CAPÍTULO I**

**DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E VIAGENS**

Art. 17 As linhas, seus itinerários e os horários decorrem da demanda e podem ser aumentados, reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do interesse do público usuário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

§1º A criação de linha e a alteração de itinerário e de horário poderá ser feita através de expediente, por determinação do Poder Concedente, ou a requerimento da concessionária, quando deferido pelo primeiro.

§2º Cada linha possuirá seu programa de horários, devidamente aprovado e fiscalizado pelo Poder Concedente.

Art. 18 As viagens classificam-se em:

- I - Comuns;
- II - Semi-expressas;
- III - Expressas.

§1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escala da linha.

§2º Viagem semi-expressa é a que tem escala em reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§3º Viagem expressa é a que não tem escalas e angaria passageiros apenas nos terminais da linha.

Art. 19 Ocorrendo avaria no veículo em viagem, a concessionária providenciará a imediata substituição da unidade avariada, sem cobrança de nova tarifa ou a devolução da importância correspondente à tarifa paga.

**CAPÍTULO II**

**DA TARIFA**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 20 Anualmente poderá ser realizado processo administrativo de reajuste tarifário.

Parágrafo único. O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento da(s) concessionária(s).

Art. 21 A tarifa será revisada periodicamente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes, visando permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 22 Cabe à Secretaria Municipal de Transporte, ouvida a C.M.T.C., proceder aos estudos relativos à tarifa e seu reajuste e ainda estabelecer uma sistemática de coleta de informações junto à(s) empresa(s), fixando os critérios de aferição dos dados.

Art. 23 Competirá ao Prefeito Municipal a aprovação da nova tarifa.

**SEÇÃO II**

**DO REGIME TARIFÁRIO**

Art. 24 A tarifa pode ser:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

I - comum;

II - especial;

§1º Tarifa comum é o padrão do sistema de transporte coletivo, instituída, de modo geral, para os serviços regulares.

§2º Tarifa especial constitui exceção de padrão e é constituída:

I - para os serviços regulares opcionais, em função da capacidade e quantidade dos equipamentos integrantes dos veículos;

II - para os tipos de viagens expressas ou semi-expressas.

Art. 25 A(s) empresa(s) concessionária(s) deverá(ão), sob pena de aplicação das sanções cabíveis e mediante regulamentação pelo Poder Executivo:

I – VETADO.

Art. 26. Fica também assegurada a gratuidade do uso do transporte coletivo urbano de Botucatu aos seguintes usuários, mediante regulamentação pelo Poder Executivo Municipal:

I - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com as alterações dadas pela Lei nº 12.008/09.

II - VETADO;

III - Aos menores com até 5 (cinco) anos de idade completos;

IV - Às pessoas com deficiência, de caráter permanente, devidamente comprovada por laudo médico;

V – Aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Botucatu, portadores do “Passe Saúde” que serão emitidos pela(s) empresa(s) operadora(s) do(s) sistema(s) na quantidade de 8.000 (oito mil) por mês;e,

VI – Aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§1º As outras gratuidades, benefícios e isenções tarifárias não previstas nesta lei somente poderão ser instituídos mediante lei específica, com fixação da respectiva fonte de custeio ou prévia revisão do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

§2º No cartão eletrônico das pessoas com deficiência auditiva deverá constar o “Símbolo Internacional de Surdez”, com a finalidade de melhor identificar e comprovar a situação destas pessoas.

**SEÇÃO III**  
**DA REMUNERAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 27 A remuneração do Sistema visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da(s) empresa(s) operadora(s).

Parágrafo único. A forma de remuneração será fixada pelo Prefeito Municipal, dentre as seguintes alternativas:

- I - remuneração pela utilização do Sistema (por passageiro transportado);
- II - remuneração pela produção do Sistema (por quilômetro rodado);
- III - remuneração mista.

Art. 28 Fica criado o FATC - Fundo de Apoio ao Transporte Coletivo, cujos recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município em geral, cuja movimentação ocorrerá a partir de janeiro do ano de 2011.

Art. 29 Constituem recursos financeiros do FATC:

- I - Transferências Federais;
- II - Transferências Estaduais;
- III - Transferências Municipais;
- IV - arredondamento de frações da unidade monetária vigente, decorrentes do estabelecimento das tarifas;
- V - receitas decorrentes da compensação tarifária;
- VI - receitas decorrentes do transporte opcional;
- VII - receitas decorrentes do pagamento de outorga;
- VIII - as infrações e penalidades decorrentes do artigo 45 desta Lei;
- IX - outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 30 Os recursos do FATC poderão ser dados em garantia de empréstimos e/ou outras operações financeiras realizadas pelo município e destinadas ao sistema de transporte público coletivo municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)

Art. 31 O superávit do FATC, apurado em balanço será, salvo determinação em contrário do seu gestor, transferido para o exercício seguinte, a crédito do referido fundo.

**CAPÍTULO III**

**DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 32 Compete a Secretaria Municipal de Transporte determinar:

- I - os horários;
- II - os itinerários;
- III - os pontos intermediários e terminais;
- IV - fiscalizar a lotação máxima dos veículos;
- V - o número de veículos necessários para cada linha;
- VI - as características dos veículos em operação.
- VII - estudos relativos à tarifa.

Art. 33 Nos veículos de transporte coletivo em que se permitam passageiros em pé, ficarão reservados, em cada unidade, os 4 (quatro) primeiros lugares, mais próximos ao motorista, antes da catraca, para o uso de gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais, incluindo deficientes ou portadores de mobilidade reduzida, e pessoas idosas.

§1º Os usuários que estiverem ocupando esses assentos ficam obrigados, pela ordem, a desocupá-los na medida em que os beneficiários se apresentem.

§2º A(s) concessionária(s) identificará(ão) esses assentos com cores diferentes e com avisos de advertência.

Art. 34 Sem prejuízo do disposto no artigo 33 desta Lei, a(s) concessionária(s) prestadora(s) do serviço público de transporte coletivo municipal deverá(ão), em todos os ônibus que circulam ou que venham a circular no Município de Botucatu:

- I – reservar 01 (uma) vaga própria para pessoas portadoras de deficiência física que dependam para sua locomoção do uso de cadeira de rodas;
- II – instalar elevadores próprios para propiciar o adequado ingresso das pessoas mencionadas no inciso anterior, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Entende-se por vaga, de que trata o inciso I deste artigo, o espaço físico previamente delimitado e sinalizado no interior do coletivo, próprio para a segura ocupação de uma cadeira de rodas típica de deficiente físico, que contenha todos os equipamentos de segurança necessários para o devido e seguro transporte da pessoa portadora da deficiência física, nos termos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º A frota utilizada pela(s) concessionária(s), de que trata o *caput* deste artigo, deverá(ão) estar totalmente adaptada(s) no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Lei, devendo os veículos com condições de acessibilidade ser implementados na proporção de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das frotas a cada ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

Art. 35 Os usuários com evidente dificuldade ou incapacidade de passar pela catraca, tais como os obesos, os do sexo feminino em adiantado estado de gravidez e as pessoas com deficiência, bem como seu e único acompanhante, não estão obrigados a passar pela catraca, podendo adentrar ao veículo pela porta dianteira ou porta com acesso em nível, nos veículos adaptados com critérios técnicos de acessibilidade, devendo, salvo nos casos de isenção previstos em lei, pagar a passagem e girar a catraca.

Art. 36 O transporte de passageiros será recusado:

- I- aos que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais usuários;
- II- aos usuários que estiverem utilizando aparelhos sonoros no modo alto-falante, exceto com utilização de fones de ouvido;
- III- quando a lotação do veículo estiver completa;
- IV – nos demais casos previstos em legislação específica.

**CAPÍTULO IV**

**DO PESSOAL DE OPERAÇÕES**

Art. 37 O pessoal de operações que exerce atividade junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar informações aos usuários;
- IV - colaborar com a fiscalização.

Art. 38 Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com estado das vias, respeitados os limites fixados no CTB;
- III - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- IV - não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;
- V - recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VI - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VII - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

- VIII - respeitar os itinerários, horários e pontos de parada, programados para a linha;
- IX - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- X - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
- XI - recusar o transporte de animais, plantas de médios e grandes portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- XII - preencher formulários de informações estatísticas da Prefeitura ou de outros órgãos públicos;
- XIII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Poder Público.

**CAPÍTULO V**

**DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

Art. 39 Só podem ser concessionárias de linhas, no Sistema de Transporte Coletivo de Botucatu, pessoas jurídicas constituídas e organizadas legalmente para executar e explorar serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40 São obrigações das empresas de transporte coletivo:

- I- estar devidamente organizadas e registradas na Prefeitura e demais órgãos competentes;
- II- arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;
- III- dar publicidade de assembléias e outros atos, exigidos em Lei, bem como arquivá-los nos registros próprios;
- IV- cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal a que estiver sujeita;
- V- cumprir as disposições dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita;
- VI- dispor de instalações com área necessária para manutenção e estacionamento de veículos;
- VII- possuir frota de veículos de reserva, adequada às necessidades do serviço;
- VIII- dispor de carro socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- IX- manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda atendida;
- X- observar os itinerários e programas de horários;
- XI- cumprir todas as obrigações e deveres desta Lei e de instruções pertinentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR N° 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar n° 035/2010)*

- XII - possuir central de atendimento aos usuários, e outros lugares adequados, para comercialização de passagens, inclusive por meio de cartões de bilhetagem eletrônica;
- XII - dispor de locais e instalações adequadas para comercialização de passagens, inclusive de cartões de bilhetagem e créditos eletrônicos;
- XIII - disponibilizar consulta do saldo de créditos junto ao validador.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS VEÍCULOS**

Art. 41 Só poderão ser licenciados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município, satisfazendo às condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do CTB e as normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Público.

§1º Os veículos de cada concessionária deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Transporte, mediante requerimento da concessionária, instruído com os seguintes documentos:

- I - certificado de veículo, acompanhado do contrato de arrendamento mercantil se for o caso;
- II - comprovante do Seguro Obrigatório e outros que venham a tornarem-se exigíveis;
- III - descrição sumária das características dos veículos;
- IV - 03 (Três) fotografias coloridas do veículo, contendo, respectivamente, as vistas frontal, lateral e interior.

§2º A pintura e outras características externas dos veículos obedecerão às normas regulamentares a serem editadas por ato do Prefeito Municipal.

§3º Da arrecadação oriunda da publicidade realizada na frota de ônibus da empresa, o correspondente a 5% (cinco por cento) será destinado ao Poder Público Municipal, cuja fiscalização competirá à Secretaria Municipal da Fazenda, através da fiscalização de rendas.

§4º Das áreas internas e externas dos ônibus destinadas à publicidade, o correspondente a 20% (vinte por cento) será reservada, sem ônus, para veiculação de publicidade institucional ou de interesse público do Poder Público Municipal.

Art. 42 Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio e serão submetidos a vistorias periódicas.

**CAPÍTULO VII**  
**DA BILHETAGEM ELETRÔNICA**

Art. 43 Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos municipais de transporte coletivo de passageiros por ônibus, para todos os usuários, inclusive os beneficiários de gratuidade, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas concessionárias que operam esses serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

§1º Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente sem contato, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, de conformidade com a referida norma.

§2º O Sistema de Bilhetagem constitui um sistema tecnologicamente aberto para uso de qualquer tipo de cartão eletrônico sem contato que atenda às suas normas e padrões, de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

§3º Dentre as suas finalidades, garante o Sistema de Bilhetagem Eletrônica a possibilidade de integração temporal.

§4º Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de viagens (passagens), para pagamento de tarifas.

Art. 44 Os veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de Botucatu, exceto microônibus, mesmo dispondo de sistema de bilhetagem eletrônica, deverão contar com a presença de pelo menos 01 (um) cobrador.

Parágrafo único. São atribuições do cobrador:

- I – orientar e auxiliar os passageiros na utilização do sistema de bilhetagem eletrônica e, quando for o caso, cobrar a tarifa;
- II – assistir aos passageiros e auxiliar o motorista em atividades necessárias, especialmente quanto ao controle de embarque e desembarque de passageiros;
- III – orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências.

**TÍTULO III**

**DA DISCIPLINA DO SISTEMA**

**CAPÍTULO I**

**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 45 O Poder Público Municipal exercerá a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a segurança e o conforto dos usuários e veículos.

**CAPÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 46 As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade e incidência da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

- II - multa;
- III - suspensão da execução dos serviços;
- IV - cassação da concessão.

§1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§2º Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar no período de 1 (um) ano.

§3º A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

Art.47 A(s) concessionária(s) responde(m) pelas infrações cometidas por seus prepostos bem como por atos de terceiros, praticados por culpa direta ou indireta da concessionária ou de seus empregados.

Art. 48 As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos agentes da Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 49 As multas por infração desta Lei serão fixadas em valores correspondentes de 200 (duzentas) a 1500 (mil e quinhentas) Unidades tarifárias.

§1º São punidos com multa de 200 (duzentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo I (Leve), sob a seguinte numeração:

- I. 101 - trato aos usuários com falta de urbanidade;
- II. 102 - más condições de funcionamento, conservação ou asseio dos veículos;
- III. 103 - realização de paradas em pontos não autorizados;
- IV. 104 - ausência, na parte interna ou externa dos veículos, dos avisos determinados pelo Poder Público;
- V. 105 - má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;
- VI. 106 - condução do veículo por pessoal não portador de identidade;
- VII. 107 - e todos os outros a serem regulamentados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§2º São punidas com multa de 400 (quatrocentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo II, (Médias), sob a seguinte numeração:

- I. 201 - transporte de pessoas nas condições do artigo 33 desta Lei;
- II. 202 - não permitir o acesso pela porta dianteira ou porta com acesso em nível, nos termos e condições do artigo 34 desta Lei;
- III. 203 - esgotamento do combustível durante o percurso sem motivo justificado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)*

- IV. 204 - e todos os outros a serem regulamentados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§3º São punidas com multa de 800 (oitocentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo III (Graves), sob a seguinte numeração:

- I. 301 - conservação de portas abertas com o veículo em movimento;  
II. 302 - utilização de veículos com certificados de vistoria vencidos;  
III. 303 - utilização de veículos de terceiros, sem prévia autorização;  
IV. 304 - utilização de veículos não vistoriados;  
V. 305 - e todos os outros a serem regulamentados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§4º São punidas com multa de 1500 (um mil e quinhentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo IV (Gravíssimas), sob a seguinte numeração:

- I. 401 - más condições de funcionamento dos veículos, com comprovado risco à segurança;  
II. 402 - desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos;  
III. 403 - abandono do veículo, durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário;  
IV. 404 - impedimento à ação fiscalizadora;  
V. 405 - manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;  
VI. 406 - excesso de velocidade, devidamente comprovado;  
VII. 407 - ausência de prestação de socorro a usuário ferido, em razão de acidente.  
VIII. 408 - descumprimento da quantidade mínima de frota adaptada para acessibilidade de cadeirantes, prevista no artigo 34 desta Lei, por veículo não adaptado até o limite mínimo de cumprimento do artigo 34;  
IX. 409 - e todos os outros a serem regulamentados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§5º Com exceção das multas do Grupo IV, a Secretaria Municipal de Transporte, reconhecendo circunstâncias atenuantes para a prática da falta, poderá converter a multa em advertência escrita por no máximo duas vezes no período de um ano.

§6º Cada Unidade Tarifária corresponderá ao valor da tarifa comum vigente do serviço de Transporte Coletivo regular.

§7º O Poder Concedente poderá estabelecer, através de Decreto, outras infrações não prevista na presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR N° 782

de 10 de agosto 2010.

*(Projeto de Lei Complementar n° 035/2010)*

Art. 50 A pena de suspensão da concessão poderá ser aplicada após infrações graves da concessionária em curto período, a critério da Secretaria Municipal de Transporte.

§1° Em virtude da aplicação da pena de suspensão, poderá ser determinada a intervenção na concessionária, por Ato do Executivo Municipal, com o objetivo de assegurar-se à continuidade dos serviços.

§2° A pena de suspensão não pode ultrapassar a 90 (noventa) dias.

§3° A aplicação da pena de suspensão e a decretação de intervenção deverão ser precedidas de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária.

Art. 51 A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária que:

- I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão;
- II - tenha perdido os requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, operacional, fiscal, ou administrativa;
- III - tenha reincidido nas infrações do Grupo IV (Gravíssima).

Parágrafo único. A pena de cassação da concessão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal e será sempre precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária.

Art. 52 Em todos os casos previstos nesta Lei para os quais não haja regra específica de recurso, a concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do auto de infração, poderá recorrer a Comissão de Julgamento de Infrações e Multas, com efeito suspensivo.

§1° A Comissão de Infrações de Julgamento de Infrações e Multas terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante indicado pelo Secretário de Transportes;
- II - Presidente da C.M.T.C.;
- III – 01 (um) representante da(s) empresa(s) concessionária(s), indicado em comum acordo entre elas.

Art. 53 A(s) concessionária(s) terá(o) o prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão da Secretaria Municipal de Transporte para recorrer em última instância ao Prefeito.

Art. 54 O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento da multa que lhe for aplicada, depois de cientificado.

Art. 55 Fica proibida em todo o território do Município qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros sem a devida e específica autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

Art. 56 A infração ao disposto no artigo 55 desta Lei implicará a imediata apreensão e remoção do veículo empregado no transporte ilegal para o local destinado ao recolhimento de veículos e a imposição de multa equivalente a 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Tarifárias, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal.

§1° No caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 782

de 10 de agosto 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 035/2010)

§2º A liberação do veículo dar-se-á mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com a remoção e estadia.

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 57 A Secretaria Municipal de Transporte estabelecerá tipos, prazos e valores relativos às taxas e emolumentos que serão cobrados das concessionárias.

Art. 58 Os valores arrecadados e provenientes do transporte coletivo, exceto aqueles destinados ao FATC, nos termos do artigo 29 desta Lei, serão depositados em conta específica, cuja destinação será na área de transporte coletivo municipal.

Art. 59 As atuais isenções tarifárias, não previstas nesta Lei, continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 60 A(s) concessionária(s) ou permissionária(s) do serviço de transporte público deverão atender a legislação e normas ambientais, cabendo a elas dar a destinação adequada aos resíduos produzidos ou oriundos da prestação do serviço de transporte e de suas atividades correlatas, e bem como são responsáveis por todo e qualquer passivo ambiental igualmente decorrente da prestação do serviço e de suas atividades correlatas.

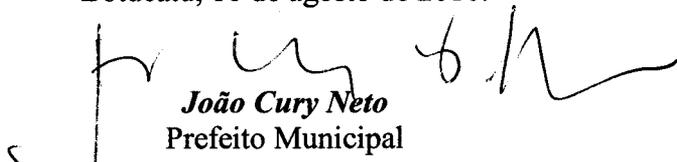
Art. 61 Poderá ser criada, mediante lei própria, agência reguladora única para os serviços públicos municipais concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 62 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar processo administrativo de licitação para outorga da concessão do serviço público municipal de transporte coletivo regular de passageiros.

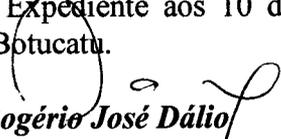
Art. 63 O Prefeito Municipal tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 64 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.738/1988, Lei nº 4.128/2000, Lei nº 4.218/2002 e suas alterações posteriores, a Lei nº 4.328/2002, a Lei nº 4.363/2003, Lei nº 4.364/2003, a Lei nº 4.368/2003, a Lei nº 4.423/2003, a Lei nº 4.664/2005, a Lei nº 4.747/2006, a Lei nº 4.838/2007, a Lei nº 4880/2008, a Lei nº 4.918/2008, a Lei nº 4.941/2008 e a Lei nº 5.030/2009.

Botucatu, 10 de agosto de 2010.

  
**João Cury Neto**  
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 10 de agosto de 2010 – 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

  
**Rogério José Dálio**  
Chefe da Divisão de Secretaria  
e Expediente - Substituto